

Processo nº 12.319/09
Prefeitura Municipal de Novo Oriente
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
SECRETARIA

REF. PROC. Nº 2009.NOR.TCE.12319/09 (1274/11) C/AR

Ofício nº 12631/2011/SEC 559 /2011 Fortaleza, 26 de maio de 2011

EMENTA:

Senhor(a) Presidente(a)

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Novo Oriente. Remessa em atraso do Disquete do SIM, alusivo ao Corte de Contas julgado, em definitivo, na sessão do dia 31/03/2011, o processo de Tomada de Contas Especial do(a) Prefeitura Municipal de Novo Oriente, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do(a) Sr(a) Rodrigo Coelho Sampaio.

Informamos que foi providenciado ofício ao Chefe do Executivo Municipal para proceder inscrição do valor da(s) pena(s) pecuniária(s) imposta(s) pelo Tribunal de Contas dos Municípios na Dívida Ativa deste Município, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.160/93.

Na oportunidade, encaminhamos cópia(s) do(s) referido(s) Acórdão(s), para que Vossa Excelência tenha pleno conhecimento da matéria.

ACÓRDÃO

Atenciosamente,

Vistos e discutidos estes autos nº 12.319/09, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rodrigo Coelho Sampaio - Prefeito, relativo à Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, acorda o Pleno do TCM em conhecer do apelo, porque presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão anterior que julgou pela procedência da TCE, em razão do envio em atraso do Disquete do SIM, pertinente aos meses de Fevereiro de 2009, com multa aplicada no valor de R\$ 638,46, com base no art. 56, VII, da LOTCM c/c art. 154, VII, RITCM, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz
Secretário

Anezo(s): Acórdão(s) no(s) 1569/2011

Exmo(a) Sr(a).
Presidente(a) da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE-CE expedientes necessários.

Esse

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 31 de março de 2011.

Rua Osvaldo Cruz, 1024 - Aldeota - CEP 60.125-150 - FORTALEZA-CE
www.tcm.ce.gov.br

Fuj presente: _____ Cons. Presidente
_____ Cons. Relator.
_____ Procurador(a).

Processo nº 12.319/09
Prefeitura Municipal de Novo Oriente.
Tomada de Contas Especial – Exercício de 2009.
Responsável: Rodrigo Coelho Sampaio – Prefeito.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

Recurso de Reconsideração (1374/11)

Acórdão nº 1.569 /2011.

EMENTA:

- **Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Novo Oriente. Remessa em atraso do Disquete do SIM, alusivo ao mês de Fevereiro de 2009.**
- **Conhecimento – Tempestividade.**
- **Inspetores informando a permanência da irregularidade.**
- **Procuradoria de Contas opinando pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão atacada.**
- **Decisão do Pleno do TCM pelo conhecimento do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão anterior.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos nº 12.319/09, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rodrigo Coelho Sampaio – Prefeito, relativo à Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, acorda o Pleno do TCM em conhecer do apelo, porque presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão anterior que julgou pela procedência da TCE, em razão do envio em atraso do Disquete do S.I.M., pertinente aos mês de Fevereiro de 2009, com multa aplicada no valor de R\$ 638,46, com base no art. 56, VII, da LOTCM c/c art. 154, VII, RITCM, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 31 de março de 2011.

- Cons. Presidente.

- Cons. Relator.

- Procurador(a).

Fui presente:

Processo nº 12.319/09
Prefeitura Municipal de Novo Oriente.
Tomada de Contas Especial – Exercício de 2009.
Responsável: Rodrigo Coelho Sampaio – Prefeito.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

Recurso de Reconsideração (1374/11)

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rodrigo Coelho Sampaio – Prefeito, irresignado com a primeira decisão de fls. 31/36, prolatada pelo Em. Cons. Luis Sérgio, que julgou pela Procedência da presente TCE em função do envio em atraso do Disquete do S.I.M, pertinente ao mês de Fevereiro de 2009, com multa aplicada no valor total de R\$ 638,46.
2. O responsável, devidamente notificado da primeira decisão, apresentou Recurso de Reconsideração de fls. 41/44 tempestivamente, consoante certidão da Secretaria à fl. 45.
3. A 2ª Inspeção, após análise do apelo, emitiu a Informação de fls. 48/49 **ratificando** a irregularidade apontada na inicial, qual seja, **envio em atraso** do citado documento.
4. A d. Procuradoria de Contas, em Parecer de nº 1066/2011, à fl. 53, de lavra da Dra. Leilyanne Brandão, opinou pelo não provimento do apelo e manutenção da decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO

5. De início, observa-se nos autos em apreço que a decisão que julgou a Tomada de Contas Especial *in quaestio* atendeu a todos os princípios constitucionais, especialmente da ampla defesa e do contraditório.
6. No tocante à irregularidade indicada, a Constituição Estadual é clara quanto à obrigatoriedade do Prefeito em remeter as prestações de contas dentro dos prazos legais, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviarem às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (grifo nosso)

Em sede recursal, o interessado alegou, em síntese, ter cumprido seu dever de prestar contas em tempo hábil na primeira tentativa de envio.

8. Ocorre que esta colenda Corte de Contas já firmou entendimento de que as remessas de informações realizadas dentro dos prazos, porém **não** atendendo às devidas exigências técnicas para a respectiva leitura, serão consideradas como **não apresentadas**, consoante Resolução nº 05/2008:

Art. 1º (...)

"§2º Consideram-se como não apresentados os dados ou informações, se o meio informatizado que os contiver, ainda que tenha sido provisória e precariamente recebido, apresentar erros ou incompatibilidades técnicas, que impossibilitem sua utilização ("importação") pelo Tribunal." (grifo nosso)

9. Logo, a efetiva remessa, **dentro dos padrões exigíveis**, ocorreu apenas em nova tentativa de envio, datada de 07.04.2009, enquanto o prazo se esgotou em 30.03.2009, razão pela qual permanece intacta a irregularidade do atraso.

10. Com efeito, o Tribunal de Contas utiliza o S.I.M para análise das contas das Administrações Municipais, no qual este meio deve demonstrar a situação real da unidade, cabendo ao Prefeito zelar para que não haja omissão ou inserção de dados incorretos a prejudicar a análise técnica, em estrita observância ao Princípio da Transparência.

11. Ademais, além da inobservância à transparência das contas públicas, cumpre ressaltar que o envio em atraso do objeto prejudica, ainda, a atividade fiscalizadora desta colenda Corte de Contas na medida em que impede o controle mensal de gastos municipais.

12. Desta forma, o apelo não trouxe qualquer espécie de fato ou prova nova que tenha o condão de descaracterizar a irregularidade, permanecendo, assim, a falha do atraso na remessa.

13. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, **voto**, em harmonia com o Parecer Ministerial:

1 - Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o acórdão recorrido que julgou procedente a Tomada de Contas Especial, com a respectiva multa de R\$ 638,46 aplicada ao Sr. Rodrigo Coelho Sampaio - Prefeito de Novo Oriente.

2 - Notifique-se, com cópia deste acórdão, o responsável para pagar a multa no prazo de 10 dias. (art. 156-RI-TCM);

3 - Notifique-se o (a) atual Prefeito (a) para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga no prazo supra, e dar ciência ao TCM no prazo de 10 dias, contados a partir da inadimplência (art. 156, §1º RI-TCM);

- 4 - Ciência, desde logo, à Câmara Municipal de Novo Oriente e, após o trânsito em julgado desta decisão, represente-se ao respectivo Promotor da Comarca para a adoção das providências previstas no art. 78, § 3º, da Carta Estadual;
- 5 - Anexe-se cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas de Gestão respectivo.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 31 de maio de 2011.


Cons. Pedro Ângelo
-Relator-